



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.981991/2016-86
ACÓRDÃO	1301-007.048 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO APÓS TRANSMISSÃO DE DCTF RETIFICADORA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

É nulo por vício de motivação o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, dando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ09, que, em sessão de 15.03.2021, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho

Decisório que homologou parcialmente a compensação lastreada em crédito de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pago em 20.03.2012, no valor total de R\$ 3.081.391,15, sendo o valor requerido de R\$ 750.435,30.

2. O Despacho Decisório eletrônico nº 117811558, de 05.10.2016, reconheceu o crédito de R\$ 736.732,26 (fls. 226/230).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 83/86), o sujeito passivo alegou que ao longo do ano de 2012, na consecução de suas atividades, a contribuinte contou com a contribuição técnica de funcionários expatriados, oriundos da General Electric International Inc. ("GE International"), empresa do Grupo GE, localizada nos Estados Unidos, para a qual o contribuinte efetuou reembolso de R\$ 9.279.301,32, todavia, por um erro, foi gerado um DARF de R\$ 3.081.391,15 a título de IRRF (código de receita 0473); que o reembolso de despesas não está sujeito a retenção do imposto, isto é, daquele valor, o montante de R\$ 2.892.987,83 é indevido; que retificou a DCTF (doc. 7) e anexa relatório de controle de remessas, em que as despesas referidas, são especificadas e contrato entre as partes (doc. 9 e doc.10) e está providenciando a tradução do contrato (doc. 10); que a Solução de Consulta nº 8, de 2012 e Solução de Divergência nº 23, de 2013; e que a Solução de Consulta COSIT nº 21, de 25.2.2015, tratando do registro o SISCOSEV, diferenciou, de maneira bem fundamentada, os contratos de *cost sharing* dos de prestação de serviços¹. Citou jurisprudência; Acórdão CARF nº 3402-001.912 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão AREsp 572862/CE.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 240/255). Embora no presente PAF o objeto de análise se restrinja a DCOMP nº 21346.78678.050612.1.7.04-1989, retificadora da nº 21355.01965.150512.1.3.04-8636, de 15/05/2012, o pagamento indevido originou outras duas DCOMP, nº 10861.50855.050612.1.7.04-3593, retificadora da nº 23582.39189.230512.1.3.04-9802, de 23/05/2012, R\$ 142.813,73, e nº

¹ 19.1 Nesse caso, a relação entre o centralizadora e as demais sociedades do grupo pauta-se por um princípio colaborativo, em que o ânimo lucrativo não se faz presente.

Não se assemelham, portanto, os contratos de prestação de serviços. Nestes, impera o princípio de mercado, conforme já assinalado, sendo a finalidade lucrativa aspecto indissociável de sua natureza. Naqueles, ao contrário, impera o "princípio de pool", em que o grupo econômico como unidade prevalece frente às pessoas jurídicas que o compõem, tendo as remunerações, por esse motivo, caráter de mero reembolso pelos custos incorridos pela empresa centralizadora, e que devem ser imputados às demais.

19.2 Como decorrência, a necessidade de informação desse tipo de negócio não ocorre em virtude de estar-se diante de uma prestação de serviço, pois, de fato, não é disso que se trata.

13572.91059.050612.1.3.04-4095, de 05/06/2012, R\$ 1.999.129,54, que totalizam R\$ 2.892.378,57; que o valor reconhecido no presente processo, de R\$ 736.732,26, corresponde a PER/Dcomp 21355.01965.150512.1.3.04-8636, posteriormente cancelada, onde o pagamento de R\$ 2.490.598,62 foi imputado a débito confessado de R\$ 1.753.866,36; que o pagamento original de R\$ 3.081.391,15 foi alocado aos débitos de R\$ 1.581.391,15 e R\$ 763.267,74 (total de R\$2.344.658,89); que na DCTF retificadora enviada em 29.06.2016 foi reduzido o débito confessado para R\$ 360.848,53, mas essa DCTF não foi considerada no Despacho Decisório; entendeu a DRJ, com base na Solução de Consulta Disit/Srrf02 nº 2006, de 2020, que o reembolso que não enseja retenção do IRRF é aquele efetuado até o limite do valor do salário do funcionário cedido; que o contrato apresentado não está acompanhado de tradução juramentada e as faturas (invoices) não permitem identificar se as remessas observaram as definições constantes na legislação tributária. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/03/2012

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 469, 2017. REEMBOLSO DE DESPESAS A EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior.

COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte apresentar a comprovação do cumprimento das condições estabelecidas pela RFB, a fim de caracterizar que a remessa ao exterior se enquadra na situação de não retenção de Imposto de Renda na Fonte.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 265/283), a Recorrente informa que a r. decisão se baseou em DCTF que estava cancelada na época da análise fiscal; que os valores remetidos se destinavam a reembolso a empresa do grupo econômico, localizada no exterior, de despesas com a realocação, salários, benefícios, visto, alimentação e moradia de funcionários dessa empresa; que em 29.03.2012 efetuou um recolhimento de R\$ 3.081.391,15, código 0473; que esse pagamento foi vinculado ao débito de IRRF no valor de R\$ 3.253.886,36; que ao identificar o erro cometido, promoveu a reapuração do IRRF devido, resultando em um débito de R\$ 2.517.134,10, que, por sua vez, foi declarado em DCTF retificadora em 24.05.2012 (doc. nº 3); após esses

procedimentos, a ora Recorrente verificou que o valor efetivamente devido de IRRF era de R\$ 360.848,53, fato que ensejou a apresentação de nova DCTF retificadora, transmitida em 29.06.2016 (doc nº 4); diante dessa nova apuração, apenas parte do valor de R\$ 3.081.391,15, isto é, R\$ 188.403,32, foi utilizado para quitar o débito de R\$ 360.848,53; dessa forma, entendeu a Recorrente, que possui crédito de R\$ 2.892.987,83 (R\$ 3.081.391,15 – R\$ 188.403,32); que esse crédito foi utilizado em três DCOMP, sendo que no presente processo se discute apenas a DCOMP nº 21346.78678.050612.1.7.04-1989, retificadora da DCOMP nº 21355.01965.150512.1.3.04-8636, transmitida em 15.05.2012, cujo o crédito pleiteado é de R\$ 750.435,30, mas o reconhecimento foi de R\$ 736.732,26, que é a diferença entre o valor declarado na DCTF original e a primeira retificadora; alega a Recorrente que o Despacho Decisório, de 05.10.2016, e o r. Acórdão são nulos pois não consideraram a segunda DCTF retificadora, que foi enviada em 29.06.2016, portanto antes daquele Despacho; aduz, com base no art. 16 da IN RFB nº 2.005, de 2021, que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da DCTF original; que a não consideração da segunda DCTF não pode ser sanada pela DRJ, fato que ensejaria supressão de instância; sobre o mérito, defende que é inquestionável que o reembolso de custos com funcionários expatriados à empresa do grupo no exterior não ensejará retenção de IRRF, até o limite do valor do salário a que tal funcionário faz jus na empresa no exterior, cita Solução de Consulta Cosit nº 378, de 2017, e nº 469, de 2017, e a Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2.006, de 2020; que, ao contrário do entendido pela r. decisão, a Recorrente apresenta documentos que comprovam que as remessas se destinam ao reembolso de despesas (doc nº 4, nº 6, nº 7, nº 9, nº 10); que a motivação para a e. decisão ter desconsiderado os documentos foi a não apresentação do contrato com tradução juramentada, fato que é feito neste momento processual (doc nº 5); que o fato de as *invoices* terem sido classificadas equivocadamente pelas instituições financeiras não deslegitima a operação de reembolso. Requer ao final o reconhecimento integral do crédito pleiteado na DCOMP nº 21346.78678.050612.1.7.04-1989, no valor de R\$ 750.435,30.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 03.12.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 261), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 10.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 263/264), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e Acórdão Recorrido

8. Alega a Recorrente nulidade do Despacho Decisório e Acórdão Recorrido em razão do primeiro ter se fundado em DCTF já retificada e não mais válida.

9. Aduz ainda que a r. Decisão não pode sanar o vício de premissa do Despacho Decisório, visto que isso implicaria supressão de instância, em afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição, constitucionalmente garantido nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

10. É fato incontroverso que a transmissão da segunda DCTF retificadora em 29.06.2016 (fls. 379/418) é anterior ao Despacho Decisório Eletrônico nº 117811558, de 05.10.2016, onde foi informado o débito de R\$ 360.878,53, relativo ao período de apuração 29.03.2012.

11. O processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.

12. A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB (atualmente esse procedimento é previsto no art. 17 da IN RFB nº 2005, de 2021), nessas situações, embora a DCTF retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB nº 2005, de 2021), seus efeitos podem ter eficácia contida até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.

13. Fato é que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes, de tal forma que eventual análise posterior da DCTF deve produzir efeitos de forma retroativa à data de transmissão.

14. Embora reste demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório, os elementos constantes no presente processo não

são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, fato que impede a aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (g.n.)

15. Quando o ato administrativo tem fundamento em fato não verdadeiro é evidente que há erro de premissa e esse fato deve ser corrigido pela Administração.

16. Nesse sentido são diversos os julgados deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. (g.n.)

(Acórdão nº 1401-006.221, sessão em 22.09.2022, relator André Severo Chaves)

Conclusão

17. Dessa forma, voto DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico nº 117811558, de 05.10.2016, que analisou a DCOMP nº 21346.78678.050612.1.7.04-1989, para que seja proferido novo ato

administrativo considerando as informações constantes na DCTF retificadora transmitida em 29.06.2016.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins